



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13846.720333/2015-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.322 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2020
Recorrente CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário..

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão nº **11-53.645**, proferido pela 5ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade de votos, decidiu julgar improcedente a manifestação de inconformidade.

Trata-se da manifestação de inconformidade contra Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Presidente Prudente Nº 1761702, de 1º de setembro de 2015 (fl. 13). Referido ADE comunica a exclusão da empresa do Simples Nacional, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016, em virtude da existência de pendência relativa à débitos do Simples Nacional - períodos de apuração março a junho de 2015.

A empresa reclamante apresenta manifestação de inconformidade (fls. 2 a 11) na qual aduz, em síntese:

a) alega que recebeu ADE "*para a regularização da totalidade dos débitos da pessoa jurídica no prazo de trinta dias contados da data de ciência de tal ADE, com a ressalva da possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, ocorre que até esta data não recebeu novo ADE, constando as demais pendências, para a completa regularização*". Também aduz que não foi comunicada da exclusão conforme previsto no artigo 73 da Resolução CGSN Nº 94/2001, de forma eletrônica. Vejamos a argumentação trazida pela defesa:

Sendo que o referido ADE em seu Anexo Único, relaciona os períodos de Apuração 03/2015, 04/2015, 05/2015 e 06/2015, demonstrando com isso sua **INCONSISTÊNCIA**, por não trazer em tal anexo, a **TOTALIDADE DOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA**, ora recorrente, dificultando assim, que seja regularizadas a totalidade das pendências pela empresa recorrente, objetivando a sua permanência no regime do Simples Nacional. (Relatório de Situação Fiscal em anexo)

Se a situação a que se refere tal ato, deu-se no período de apuração 06/2015, a empresa recorrente deveria ser comunicada no **último dia útil do mês subsequente, que seria 31/07/2015, ou que fosse 31/08/2015**, mas logicamente, não seria um ato datado de 1 de setembro de 2015, e recebido pelos correios na data de **23/09/2015**, **DIFICULTANDO ASSIM, que a recorrente pudesse com o devido tempo, tomar as providências cabíveis visando sua regularização.**

(...)

b) argumenta que os artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal/1988 estabeleceram princípios que devem ser seguidos, em relação às microempresas e empresas de pequeno porte. O legislador constituinte quis proteger as pequenas empresas para desenvolver suas atividades em igualdade de condições com as demais empresas;

c) também levanta violação ao princípio da legalidade, por descumprimento ao que determina a Lei Complementar 123, de 2006;

d) ainda, solicitou revisão dos débitos motivadores e dos demais débitos identificados, para fins de obter a correção dos valores para eventual parcelamento.

A empresa ingressou na Justiça Federal. Em apertada síntese, funda seu pedido no fato dos débitos motivadores estarem com a exigibilidade suspensa em virtude da entrada tempestiva do processo administrativo ora analisado e, assim requer em juízo a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa. Vejamos o pedido de liminar formulado:

3)- **LIMINARMENTE**, requer a Impetrante a este Meritíssimo Juízo que determine a expedição pela autoridade coatora de **CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA** (artigo 206, do CTN), durante o período em que aguarda o julgamento do procedimento recursal administrativo;

4)- **No mérito, seja concedida a segurança, tornando definitiva a medida liminar pleiteada**, evitando que a Impetrante sofra prejuízos de monta ao ser impedida de licitar e gerenciar negócios, atividades atinentes à própria essência da empresa, bem como não seja a Impetrante incluída no CADIN, tampouco tenha seus débitos inscritos em Dívida Ativa da União, afinal até a presente data não há decisão administrativa definitiva, ou seja, o processo administrativo está pendente de decisão.

(...)

Na resposta da Receita Federal ao pedido de informações da Justiça, temos os seguintes esclarecimentos da autoridade fiscal da DRF/Presidente Prudente: (...)

Assim, não faz juz a impetrante à obtenção de CERTIDÃO NEGATIVA e/ou CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, haja vista a existência de obrigações principais inadimplidas (com exigibilidade ativa) relativamente ao Simples Nacional, períodos de apuração 05/2012 a 12/2014, 01/2015 e 03 a 06/2015, conforme Relatório de Situação Fiscal emitido em 20/10/2015 e juntado à inicial pela própria impetrante, relatório esse que contempla mais débitos do que aqueles que motivaram sua exclusão do regime especial.

Ressalte-se, por fim, que referidos débitos foram pela própria impetrante **declarados/confessados** no Portal do Simples Nacional através do aplicativo **PGDAS-D**, em consonância com o artigo 37 da Resolução CGSN nº 94, de 2011:

(...)

Conforme tela de andamento do processo, obtida no portal da Justiça Federal, vê-se que a antecipação de tutela foi deferida (fls. 54 e 55). Vejamos a imagem:

PROCESSO	0007276-35.2015.4.03.6112 [Consulte este processo no TRF]
DATA PROTOCOLO	12/11/2015
CLASSE	126 . MANDADO DE SEGURANCA
IMPETRANTE	CONSULTOC - CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA - EPP
ADV.	SP317121 - GILBERTO EZIQUEL DA SILVA
IMPETRADO	DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
ADV.	SP999999 - SEM ADVOGADO
ASSUNTO	EXPEDICAO DE CERTIDAO POSITIVA DE DEBITO COM EFEITO DE NEGATIVA - CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO (CND) - CREDITO TRIBUTARIO - DIREITO TRIBUTARIO LIMINAR
SECRETARIA	3a Vara / SP - Presidente Prudente

(...)

12	09/12/2015	ATO ORDINATORIO (Registro Terminal)
11	03/12/2015	EXPEDIDO/EXTRAIDO/LAVRADO MANDADO Tipo de Mandado: CRIMINAL - OFICIO GENERICO Complemento Livre: 1203.2015.01528 (Guia 2015.0189)
10	02/12/2015	RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO
9	02/12/2015	DESPACHO/DECISAO LIMINAR/ANTECIPACAO DE TUTELA DEFERIDA Complemento Livre: Número do Livro : 1 Número do registro : 60 Folha inicial : 237
8	27/11/2015	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

Por definição do sistema de processamento das exclusões do Simples Nacional, a emissão de Certidão Negativa de Débitos (CND) ou de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPEN) provoca o cancelamento automático da exclusão. Assim, por força da decisão liminar, a CPEN foi emitida pela unidade da Receita Federal e como efeito prático, o contribuinte teve a seu favor o cancelamento do ADE.

O pleito foi analisado pela DRJ em Recife que manteve o r. despacho decisório conforme se observa a seguir:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2016

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.

SIMPLES. EXCLUSÃO. EFEITO SUSPENSIVO.

No âmbito do processo administrativo, o efeito suspensivo deve estar expresso em lei. Não existe previsão legal para a suspensão dos efeitos da exclusão do Simples Nacional por meio de Ato Declaratório. O CTN, art. 151, III determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2016

EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva dos débitos motivadores.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em litígio

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que apresenta preliminar de nulidade reitera as razões de sua inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão por que dele conheço.

Preliminar

A Recorrente alega preliminarmente que não recebeu o novo ADE, tal qual previsto no art. 4 do ADE DRF/PPE n. 1761702/2015:

Art. 4º Tornar-se-á sem efeito a exclusão, caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas.

Entendo não assistir razão à Recorrente neste ponto. Isto porque o art. 4º apenas ressalva a possibilidade de um novo ADE ser emitido determinando a exclusão do Simples Nacional, caso fosse identificada uma nova situação de vedação, se o presente ADE fosse cancelado com a regularização dos débitos. Não significa dizer, entretanto, que um novo ADE seria emitido, assim, não há que se falar em nulidade por ausência de notificação.

Ademais, como bem nota o r. acórdão recorrido, o art. 73 da CGSN N. 94/2011 prescreve hipótese de **Exclusão por Comunicação**, significa dizer de iniciativa do contribuinte, não havendo que se falar em nulidade da ADE, por ausência de comunicação. Nesse sentido também a decisão recorrida:

12.1. A empresa que possui débitos, previdenciários ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não poderá recolher tributos na forma do Simples Nacional, nos termos do artigo 15, inciso XV, da Resolução CGSN Nº 94/2011. Assim, se possui débitos, não pode apurar os tributos pela forma simplificada e, portanto, deve ser excluído.

12.2. O inciso II do artigo 73 da citada Resolução estabelece que a comunicação de exclusão deverá ser feita pelo próprio contribuinte e, no caso de possuir débitos, essa comunicação deverá ser feita até o último dia útil do mês subsequente ao da situação de exclusão.

12.3. Se o contribuinte não comunicar a existência de débitos e permanecer no Simples Nacional, compete à RFB ou demais entes federativos, consoante artigo 75, identificar a situação excludente, expedir termo e iniciar o processo de exclusão, segundo a sua respectiva legislação, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, o contribuinte foi cientificado da exclusão, por via postal e por edital eletrônico, e fornecido prazo para regularização dos débitos ou para defesa.

Por tal motivo, afasto a preliminar suscitada.

Mérito

No mérito, a Recorrente manifesta interesse na revisão e no parcelamento de seus débitos. Ocorre que referido pedido foge ao escopo deste contencioso administrativo, motivo pelo qual dele não conheço.

Ante todo o exposto, voto por CONHECER e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário apresentado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto

Fl. 7 do Acórdão n.º 1201-004.322 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13846.720333/2015-43